



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.002215/2007-78
ACÓRDÃO	2201-011.793 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GEORGE LUIZ ESTEVE
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA.

Formalizado o auto de infração opera-se a inversão do ônus probatório, cabendo ao autuado apresentar provas hábeis e suficientes a afastar a presunção legal em que se funda a exação fiscal. A comprovação da origem de cada depósito deve ser feita de forma individualizada, evidenciada a correspondência, em data e valor, com o respectivo suporte documental apresentado para elisão da presunção legal de omissão de rendimentos.

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 04.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do lançamento

A autuação (fls. 1259-1263) versa sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, exigindo-se crédito tributário no montante de R\$ 1.401.691,13.

Da Impugnação

Inconformado com o lançamento, o recorrente apresentou Impugnação (fls. 1271-1309), argumentando em apertada síntese que:

- i) Estaria extinto o direito de o Fisco efetivar o lançamento correspondente aos depósitos efetuados entre 03/01/2002 e 28/08/2002, uma vez que o fato gerador ocorre mensalmente, no caso de depósitos bancários sem origem comprovada. Não basta, portanto, à fiscalização presumir que os valores cuja origem não se teve como comprovada configuram omissão de receitas, eis que lhe cabe o inafastável dever de buscar as provas de que tais valores correspondem, efetiva e concretamente, a omissão de rendimentos.
- ii) o lançamento é nulo, pois a fiscalização “glosou” todas as distribuições de lucros feitas pela empresa Plano Patrimonial Ltda em benefício do impugnante, sem a devida motivação. Além disso, a fim de que se possa proceder ao lançamento de ofício do crédito tributário, a fiscalização deve reunir provas da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação, sendo-lhe vedado basear toda sua ação em meras presunções. Isto leva à aplicação Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim se posicionou: “ilegítimo o lançamento do Imposto e Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.”
- iii) O impugnante comprovou a efetiva realização da distribuição de lucros em questão, apresentando a demonstração dos lucros e resultados, livro diário, livro razão, razão analítico, balanço patrimonial, demonstração de resultados do exercício e extratos bancários de todo o período (fls. 616/660), cujo cotejo torna claro que os depósitos bancários tributados pela fiscalização representam distribuição de lucros. Ademais, tais transferências seriam isentas do imposto de renda na pessoa física do beneficiário, com amparo no disposto no artigo 10 da Lei nº 9.249/1995.
- iv) deve ser cancelada a autuação no que diz respeito aos depósitos bancários que correspondem a meras transferências de valores feitas entre contas correntes do impugnante (discriminados nos quadros constantes do item “28” da impugnação (fls. 1283 a 1285), por não representarem renda. Do exame dos referidos depósitos, em confronto com as cópias dos cheques que instruem a impugnação (fls. 1325/1387), resta demonstrado que tais cheques eram emitidos pelo impugnante e depositados nas contas bancárias em questão, a fim de que sua esposa pudesse fazer frente às despesas de manutenção da residência comum de ambos.
- v) A fiscalização tributou indevidamente valores decorrentes de distribuição de lucros da empresa Siduril S/A, que tem sede na cidade de Montevideu, Uruguai, conforme ata de Assembléia realizada em 10/12/1991, participação esta informada na Declaração de Imposto de Renda do impugnante, juntada aos autos. Tal empresa foi dissolvida e os bens imóveis que eram de sua propriedade passaram a integrar o patrimônio do impugnante, conforme

atesta sua Declaração de Imposto de Renda também acostada aos presentes autos (fl. 14).

- vi) Os lucros distribuídos pela Siduril, correspondentes aos depósitos bancários relacionados pelo impugnante (item “36” da impugnação, fls. 1288 e 1289), decorrem da locação de unidades comerciais para as empresas Medial Saúde S/A e Zurich Brasil Seguros S/A, cujos contratos instruem a impugnação (fls. 1388/1405).
- vii) O depósito bancário efetivado em 05/07/2002, no valor de R\$ 26.685,00, refere-se a rendimento de aluguel dos conjuntos de escritórios nos 91 e 92 do Edifício Juscelino Plaza, situado na Rua Eduardo de Souza Aranha, nº 387, Itaim, Capital de São Paulo, em decorrência do contrato de locação de imóveis firmado em 29/06/2000, entre a empresa Multirede Informática Ltda. e o impugnante, e cedido à empresa Plano Patrimonial Ltda. Em 01/10/2001 (fls. 1406/1421) e que, por um lapso do locatário, foi depositado na conta corrente do impugnante, quando deveria ter sido depositado na conta corrente da empresa que recebeu a cessão dos direitos decorrentes do contrato de locação. Afirma que o valor em questão foi computado pela cessionária entre suas receitas, consoante demonstra a anexa cópia do livro diário (fl. 1422), e oferecido à tributação.
- viii) O depósito efetivado em 26/09/2003, no valor de R\$ 27.000,00, decorre da venda realizada pelo impugnante, da Loja 13 do Passeio Capri, na 3ª sobreloja do Centro de Compras ou 6º Pavimento do Condomínio Edifício Metropolitano, por intermédio de escritura pública firmada em 26/09/2003 (fls. 1423/1426), cujo valor foi pago por meio do cheque administrativo nº 332, emitido pelo Banco nº 001, Agência 0712, depositado na mesma data; o ganho de capital decorrente de tal alienação foi corretamente apurado pelo impugnante e recolhido aos cofres públicos, conforme demonstram os anexos comprovantes (fls. 1427/1429).
- ix) A fiscalização incorreu em flagrante equívoco, permeado por diversas inconsistências, ao tributar, como depósitos de origem não comprovada, valores que estão apontados nos próprios extratos do impugnante (fls. 1430/1435) como “liquidação de pregão de ações” e “transferência FAQ FIF BN Paribas DI” (discriminados no item “49” da impugnação, fls. 1292/1293).
- x) Ocorreu dupla tributação, a título de ganho em renda variável e como depósito bancário de origem não comprovada, no tocante às alienações de ações feitas em 29/11/2002 e 16/01/2003, cujas notas de corretagem, juntadas aos autos (fls. 367/368), referem-se a créditos efetivados na conta

corrente do impugnante em 04/12/2002 e 21/01/2003, nos valores de R\$ 26.730,90 e R\$ 12.587,79.

- xi) O crédito no valor de R\$ 1.120,47 foi computado pela fiscalização como depósito não comprovado apesar de sua origem estar claramente demonstrada no próprio extrato do impugnante quatro vezes, enquanto que o crédito ocorreu uma única vez; igualmente descabida é a tributação de valores inseridos no item “49” da impugnação, já mencionado, identificados nos extratos como transferência recebida de fundo de investimento.
- xii) Não devem ser tributados como crédito de origem não comprovada os valores apontados nos extratos bancários do impugnante como “redepósitos”, ou seja, valores que foram depositados uma segunda vez (discriminados no item “62” da impugnação, fl. 1296).

Do requerimento de desistência parcial da Impugnação

Em seguida, o recorrente peticionou (fls. 1439-1450) a desistência parcial da Impugnação, em virtude de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, conforme detalhamento previsto naquela petição, abarcando os depósitos bancários que especifica.

Da decisão em Primeira Instância

A DRJ deliberou (fls. 1462-1484) pela procedência parcial da Impugnação, mantendo o crédito tributário em parte em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

PRELIMINAR. NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

Nas hipóteses em que inexistir pagamento antecipado ou em que estiver presente o evidente intuito de fraude, a contagem do prazo de que dispõe o Fisco para efetuar o lançamento é disciplinada pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ausente o elemento subjetivo e havendo antecipação de pagamento, aplica-se o prazo previsto no artigo 150, § 4o, do CTN, que tem como termo inicial o encerramento do ano-calendário, em caso de rendimentos sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos creditados em suas contas de

depósitos ou de investimentos. Mantém-se parcialmente a exigência, ante a comprovação parcial efetuada pelo impugnante.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

O contribuinte recorreu da decisão de primeira instância (fls. 1500-1526), argumentando em síntese que:

- a) O AFRFB não exigiu do Recte. a apresentação do Livro Diário como condição fundamental para a aceitação da comprovação de origem dos lucros distribuídos. Deste modo, “[...] se a fiscalização não fez tais exigências para fins de demonstração da origem dos créditos recebidos a título de distribuição de lucros, não pode o v. acórdão entender que todos os créditos oriundos dos lucros distribuídos pela Plano Patrimonial não podem ser tidos como de origem não comprovada porque não foram apresentadas a primeira e a última página, com os termos de abertura e de encerramento e tampouco o seu registro e autenticação junto à Junta Comercial do Livro Diário, pois esta exigência jamais foi feita pela fiscalização, quer com relação à empresa Santa Helena Part. S/S Ltda”, quer com relação à empresa Plano Patrimonial.
- b) Não se apontou que a origem não estava comprovada porque não foram apresentadas as páginas de abertura e encerramento do Livro Razão e tampouco porque não foi apresentado o Livro Diário. Além disso, há que se ter presente que o Livro Razão da empresa Plano Patrimonial foi apresentado à fiscalização, tendo o Recte. ainda apresentado cópias do Livro Diário, documentos estes que o Agente Fiscal jamais teve por imprestáveis. Logo, se o próprio AFRFB atuante, que ao tempo da fiscalização, examinou as cópias apresentadas dos Livros Diário e Razão da empresa Plano Patrimonial, não lhes retirou a fé pública, não tendo, em momento algum, levantado qualquer mácula em relação à validade dos seus registros, não pode o v. acórdão recorrido, inexistindo qualquer indício de que as cópias apresentadas não sejam dignas de fé, negar a comprovação de origem de lucros distribuídos e registrados na contabilidade sob tal alegação.
- c) Os lucros distribuídos pela empresa Plano Patrimonial são muito superiores aos valores dos créditos feitos em suas contas bancárias e cuja origem nestas distribuições não foi aceita pelo v. acórdão recorrido, diversos lançamentos coincidem em termos de valores, ou seja, o valor do cheque foi integralmente creditado na conta bancária do Recte., como é o caso do lucro distribuído em 03/01 /2002, no valor de R\$ 15.000,00 (cheque 912491), que foi creditado na conta bancária do Reqte. no mesmo dia (fls. 623). Nesse caso, por óbvio, em se tratando de cheque emitido contra o Banco Itaú e tendo sido o depósito sido feito em conta bancária mantida pelo Recte. no Banco Itaú, o descritivo do lançamento

que consta no extrato é "depósito em dinheiro", pois, tendo sido a operação feita dentro do próprio Banco Itaú, os recursos ingressam como "em espécie".

- d) O mesmo se passou com o crédito efetivado em 08/01/2002, no valor de R\$ 5.000,00, que está devidamente registrado como lucro distribuído através do cheque 912497 e que foi depositado na mesma data em conta bancária do Recte. junto ao Banco Itaú e que, por conta disso, ingressou em dinheiro, observação esta que consta no extrato.
- e) Nos casos onde o valor do lucro distribuído é maior do que o do crédito efetivado, essa aparente "discrepância" deve-se a algo muito simples e corriqueiro na vida das empresas: o sócio possui diversas contas a pagar e, efetivada uma distribuição de lucros em determinado montante, às vezes o próprio cheque é sacado na "boca do caixa", efetivando-se o crédito de parte dos recursos na conta bancária do Reqte. e a utilização de parte destes lucros distribuídos para a quitação de outras contas do Recte. no próprio caixa. Logo, a circunstância de não existir um depósito na conta bancária do Reqte. no exato valor dos lucros distribuídos não anula o fato de que o crédito recebido decorre de distribuição de lucros, pois é fato corriqueiro que parte do crédito seja utilizado para o pagamento de outras despesas, fazendo-se o depósito de apenas uma parte dos lucros distribuídos na conta bancária do Recte.
- f) Em relação ao crédito no valor de R\$ 26.685,00 os documentos apresentados para demonstrar que se tratava de aluguel relativo aos conjuntos de escritórios 91 e 92 do Edifício Juscelino Plaza, em decorrência de contrato de locação firmado com a empresa Multired de Informática Ltda., cujos direitos de locação foram cedidos para a Plano Patrimonial Ltda., conforme Instrumento de Cessão de Direitos e Obrigações carreado aos autos às fls. 1417/1420. E para tanto, o v. acórdão recorrido entendeu que a origem de tal crédito não estava comprovada porque não teria sido apresentado o lançamento contábil correspondente ao registro do ato pelo qual os direitos passaram a integrar o acervo da cessionária, ao que se deve agregar o fato de que o imóvel está lançado na declaração de IRPF do Reqte. na parte atinente aos bens e direitos. Ou seja, em que pese tenha sido apresentado o contrato de locação firmado e que foi cedido pelo Recte. para a empresa Plano Patrimonial Ltda., recibo demonstrando que o valor se refere ao pagamento da locação do imóvel, o v. acórdão que a origem de tal valor não estava esclarecida e que este esclarecimento dependeria da apresentação de documentos comprobatórios da devolução efetivada de tal valor para a cessionária. Logo, só aceitaria o v. acórdão a demonstração da origem de tal depósito (que foi equivocadamente feito pelo locatário na conta bancária do Reqte.) se este comprovasse que devolveu o valor para a Plano Patrimonial, empresa da qual este é sócio e que recebeu a cessão da locação em questão. Com

efeito, improcede tal exigência, pois o auto de infração ora em discussão não se volta para a apuração se o valor recebido equivocadamente foi restituído ou se permaneceu na conta bancária do Reqte. como antecipação de distribuição de lucros.

- g) com relação aos créditos decorrentes de operações de bolsa, o v. acórdão recorrido não aceitou como de origem comprovada os créditos de R\$ 1.120,47 (15/07/2002), R\$ 4.147,14 (25/07/2002), R\$ 8.440,07 (31/07/2002), R\$ 2.828,93 (1º/08/2002) e R\$ 1.737,93 (21/10/2002), por entender que o extrato de fls. 1431/1434 evidencia que estes créditos referem-se a depósitos em cheque, enquanto que os débitos na conta ocorridos nas referidas datas é que são identificados como "LIQUIDAÇÃO PREGÃO BVSP AÇÕES". Entretanto, não atentou o v. acórdão recorrido para o fato de que o extrato em questão é de uma "Conta Investimento", cuja lógica é um pouco diversa da lógica de lançamentos de uma conta bancária.
- h) no que diz respeito aos créditos que tem por origem redepósitos, é fato que o v. acórdão recorrido não aceitou aqueles efetivados em 30/05/03 (R\$ 4.000,00), 04/12/03 (R\$ 9.900,00); 05/12/03 (R\$ 5.100,00), 24/06/04 (R\$ 60,00), 24/06/04 (R\$ 1.140,00), 02/07/04 (R\$ 11,00), 02/07/04 (R\$ 2.384,00), 10/08/04 (R\$ 9,00), 10/08/04 (R\$ 2.241,36) e 18/08/04 (R\$ 1.482,99), em que pese o v. acórdão recorrido tenha entendido pela manutenção da exigência fiscal com relação a tais créditos, vale destacar que os extratos bancários carreados aos autos demonstram que tais créditos decorrem de redepósitos que não podem ser tidos como créditos de origem não comprovada.
- i) no que tange às transferências entre contas que não foram aceitas pelo v. acórdão recorrido como de origem comprovada, em que pese o fato de não terem sido apresentadas as cópias de alguns poucos cheques relativos a tais transferências, o que decorreu do fato de que a instituição financeira não forneceu as respectivas microfilmagens, é certo que o cotejo dos extratos bancários das contas de onde saíram os créditos com os aludidos depósitos permite que se tenha tais origens como comprovadas. E isso porque na maioria dos casos há perfeita coincidência entre o valor debitado numa conta e o creditado na outra, sendo certo que, nos casos onde não há esta perfeita coincidência, esta decorre do fato de que, em algumas situações, os cheques eram emitidos para a realização do pagamento de algumas contas e para depósito de uma determinada importância noutra conta, o que não deve ser tido como capaz de afastar a constatação de que também em tais casos a origem está comprovada em função justamente do fato de que há coincidência de datas e de que o valor do cheque sacado é sempre superior ao do crédito, o que comprova que o saldo do cheque sacado era depositado na conta bancária do Reqte.

- j) Aduz, por fim, que a aplicação da taxa SELIC é ilegal por contrariar o CTN. Ademais, esta não pode ser aplicada sobre a multa de ofício.

Pede, ao final, que seu recurso “[...] seja recebido e acolhido o presente recurso voluntário para o fim de que cancelada a integralidade do auto de infração ora em discussão, face a comprovação de origem dos créditos ora tratado e, caso não se entenda por bem cancelar integralmente o auto de infração ora impugnado, requer-se, quando menos, • seja afastada a cobrança da Taxa Selic como índice de juros de mora, bem como sua aplicação sobre a multa de ofício aplicada à Reqte., pelas razões acima postas.”

VOTO

Conselheiro Thiago Álvares Feital, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A autuação recai sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada.

Argumenta o Recorrente que, uma vez que a Fiscalização não teria exigido a cópia do Livro Diário, não poderia se recusar a aceitar como comprovada a origem dos lucros distribuídos apenas por não ter sido apresentadas as páginas de abertura e encerramento do referido livro. A este respeito, destaco os seguintes trechos do acórdão de impugnação que assim se manifestou sobre a questão:

Há, portanto, por expressa previsão legal, necessidade de que o livro Diário, para efeito de prova a favor do contribuinte, contenha, respectivamente, na primeira e na última página, termos de abertura e de encerramento e seja registrado e autenticado pelas juntas comerciais ou repartições encarregadas do Registro do Comércio.

Ademais, não foram apresentadas as folhas do Livro Diário que conteriam os lançamentos contábeis. Pretende o impugnante comprovar tais lançamentos apenas pela apresentação do Livro Razão (fls. 623/624, 631/638, 640/646), cujo valor probante é diminuto, se não corroborado pelo Diário.

Além disso, não foi comprovado que os demonstrativos contábeis de fls. 625 a 630 foram transcritos no Diário ou em livro próprio, sujeito a registro, como exige o art. 258, § 6o, do RIR/1999, acima reproduzido.

Outrossim, é inconsistente a alegação de que a pessoa jurídica teria efetuado inúmeras distribuições de lucros ao longo dos anos calendário de 2002 a 2004, já que os balanços supostamente levantados abrangem o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

Mesmo que se comprovasse a veracidade dos aludidos registros contábeis, ainda assim, não se prestariam a comprovar a origem da maior parte dos créditos bancários em questão, por não haver coincidência de datas e valores entre estes e os supostos lançamentos contábeis, o que se verifica no cotejo dos créditos arrolados no item “24” da impugnação (fls. 1279/1282) com o Razão.

Por conseguinte, mantém-se o lançamento correspondente aos créditos em referência.

Veja-se que as razões para manutenção do crédito impugnado são mais abrangentes do que faz crer o recurso voluntário, fundamentando-se na (i) ausência de cumprimento das formalidades legais exigidas em relação à escrituração de livro Diário; (ii) não apresentação das folhas do respectivo livro relacionadas ao lançamento; (iii) inexistência de coincidência de datas e valores escriturados e lançados.

Além disso, ainda que se possa receber neste momento processual a cópia integral do livro diário — apresentado pelo Recorrente em sede de recurso — entendo que este não se desincumbiu do ônus probatório, por não ter apontado analiticamente no recurso, de forma individualizada, a relação entre os apontamentos contábeis e os lançamentos. Em se tratando do ônus probatório, a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 o redistribui, cabendo ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em relação aos depósitos referentes aos cheques 912491 e 912497, apesar de não terem sido mencionados no acórdão de impugnação, o que leva a conclusão de que não foram apreciados pelo órgão julgador, verifica-se que a mesma razão que fundamentou a manutenção do lançamento em relação aos demais depósitos subsiste acerca dos mencionados cheques. Isto é, suas cópias não foram apresentadas ao fisco.

Os demais argumentos do Recorrente foram devidamente analisados pela DRJ em acórdão de impugnação, cujas razões não devem ser afastadas.

Em relação à aplicação da SELIC tanto ao principal quanto à multa de ofício, ambas as matérias são sumuladas por este Conselho, não cabendo razão ao recorrente:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital

Relator